



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.738816/2011-09
ACÓRDÃO	2002-009.544 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL ALVES GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. SÚMULAR CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de excluir da base de cálculo o valor referente a juros.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Pedido de Restituição de IRPF amparado em documentação comprobatória e nos seguintes argumentos:

"Em 27/12/06 foi retido na fonte o valor de R\$ 195.510,21, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e referente às verbas trabalhistas objeto da Reclamação Trabalhista n. 02759003919915010043.

Ocorre que a retenção em questão foi feita sobre o montante integral recebido, incluindo-se os juros de mora, verbas de caráter indenizatório e que por isso não devem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda.

Assim, requer a restituição dos valores indevidamente retidos." (fl. 2)

De início houve o indeferimento do pleito (fls. 29 e 30).

A DRJ, analisando manifestação de inconformidade promovida pelo sujeito passivo, julgou-a improcedente. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRIBUTAÇÃO. JUROS DE MORA.

Para o afastamento da tributação incidente sobre os juros de mora haveria o interessado de demonstrar que eles corresponderam a verbas trabalhistas devidas por força da rescisão do contrato de trabalho ou vinculados a verbas principais não sujeitas à tributação, de acordo com a Nota/PGFN/CRJ/n. 1.582/2012, contudo o manifestante não carrou aos autos a devida documentação probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmo argumentos apontados na impugnação.

Acrescenta pedido no sentido de que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados subscritores do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da controvérsia reside sobre a incidência ou não de IRPF sobre juros moratórios decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente em face de ação trabalhista.

Analisando as razões recursais, bem como a documentação apresentada pelo sujeito passivo, em especial os cálculos referentes à ação trabalhista que gerou o rendimento em debate, verifico que assiste razão ao recorrente.

Quanto a tal tema o CARF já possui entendimento sumulado.

SÚMULA CARF Nº 198 Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso nº pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tal entendimento sumulado decorre de tese fixada pelo STF por meio do Tema 808, transitado em julgado em 09/10/2021. Entendimento também de observância obrigatória por este conselho.

Diante de tal posicionamento, resta saber se no autos há informações necessárias, por meio de documentos comprobatórios, que permita apurar o real valor dos juros moratórios.

Tais informações, ao meu sentir, encontram-se nos autos.

Com isso, havendo informações nos autos sobre os valores pagos a título de juros, entendo que deve ser afastado da base de cálculo os tais valores.

Quanto ao pleito de intimações dos advogados subscritores, o mesmo deve ser indeferido, uma vez que o CARF possui entendimento sumulado.

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de excluir da base de cálculo o valor referente a juros.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL